



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725347/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.670 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente VANDA VALQUIRIA BARROS SACCHETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Nesse particular, o recurso não poderá ser provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo foi lavrado o lançamento de fls. 28 a 36, sendo que os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 5/3/12, de acordo com a fl. 26, o sujeito passivo impugnou o feito fiscal em 5/9/12 (fls. 2 a 4), onde expôs as suas razões de discordância, argumentando, em preliminar, a tempestividade da impugnação.

A decisão de piso não conheceu da impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 46 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 28/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos;
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como indicado na decisão recorrida, a ciência do feito fiscal ocorreu em 5/3/12, conforme documento de fl. 26. A impugnação foi recebida em 5/9/12, como se verifica às fls. 2 a 4. No entanto, a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva, tendo em vista a contagem do prazo de trinta dias (arts. 15 e 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Assim, a decisão de piso está correta em atestar que não foi instaurado o contraditório, sendo forçoso o reconhecimento da revelia do sujeito passivo.

Portanto, a apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual o conhecimento do recurso fica adstrito à análise da tempestividade, quando questionada. No caso concreto, o contribuinte não trata da tempestividade da impugnação, única matéria apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, de forma que voto pelo não conhecimento do recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto